



# MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188  
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000  
PAULA FREITAS - Estado do Paraná  
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br  
www.paulafreitas.pr.gov.br

## LEI Nº1471/2019 de 18 de Abril de 2019.

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidade de Conservação Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e EU a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre PARTE de área de terras rurais, objeto das matrículas números 10.001; 10.002; 10.003; 10.004; 11.436; 694 e 784 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória, Estado do Paraná, sendo especificamente a área correspondente a 2.616.393m<sup>2</sup> (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e três metros quadrados) compostos de vegetação florestal nativa, localizada no território do Município de Paula Freitas.

Art. 2º A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º, tem por finalidade criar uma PARQUE AMBIENTAL NATURAL MUNICIPAL, que se denominará PARQUE AMBIENTAL NATURAL MUNICIPAL MARCELINA RAVANELLO;

Art. 3º O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações, no valor de R\$ 3.784.049,59 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

Art. 4º O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do Artigo anterior, dar-se-à até trinta dias após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Paula Freitas.

Art. 5º A não observância do prazo estabelecido no Artigo 4º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.



# MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br

www.paulafreitas.pr.gov.br

**Art. 6º** O Município de Paula Freitas, confere aos alienantes o direito irretratável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

**Art. 7º** Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 8º** São mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes do imóvel todos os direitos presentes e futuros concernentes à servidão florestal da área objeto desta Lei.

**Art. 9º** Considerando os preceitos estabelecidos no artigo 25, § 2º da Lei Federal n.º 9.985/2000, os limites considerados como área de entorno/zona de amortecimento ficam definidos e delimitados neste ato de criação da referida Unidade de Conservação, não podendo estes, em nenhuma hipótese, nem sob qualquer forma, argumento e/ou pretexto, excederem, direta ou indiretamente, a área delimitada e objeto desta lei, devendo esta condição imposta na criação, ser vigente no presente e no futuro, e integralmente aplicada e cumprida quando da elaboração do plano de manejo da área.

**Art. 10** É estimado em 5 (cinco) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade que o Estado fará ao Município de Paula Freitas, previsto para janeiro de 2020.

**Art. 11** Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Paula Freitas, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

**Art. 12** O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irretratável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

**Art. 13** É parte integrante e inseparável desta Lei, o Protocolo de Intenções, firmado pelo Chefe do Executivo do Município de Paula Freitas e o alienante do domínio da área, de que trata esta Lei.



# MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br

www.paulafreitas.pr.gov.br

**Art. 14** O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV mensal, a ser calculado a partir de 2019.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paula Freitas, 18 de abril de 2019.

  
**Valdemar Antonio Capeleti**  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
LEI 1471

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidade de Conservação Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e EU a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre PARTE de área de terras rurais, objeto das matrículas números 10.001; 10.002; 10.003; 10.004; 11.436; 694 e 784 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória, Estado do Paraná, sendo especificamente a área correspondente a 2.616.393m<sup>2</sup> (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e três metros quadrados) compostos de vegetação florestal nativa, localizada no território do Município de Paula Freitas.

Art. 2º A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º, tem por finalidade criar uma PARQUE AMBIENTAL NATURAL MUNICIPAL, que se denominará PARQUE AMBIENTAL NATURAL MUNICIPAL MARCELINA RAVANELLO;

Art. 3º O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações, no valor de R\$ 3.784.049,59 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

Art. 4º O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do Artigo anterior, dar-se-á até trinta dias após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Paula Freitas.

Art. 5º A não observância do prazo estabelecido no Artigo 4º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.

Art. 6º O Município de Paula Freitas, confere aos alienantes o direito irretratável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 7º Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º São mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes do imóvel todos os direitos presentes e futuros concernentes à servidão florestal da área objeto desta Lei.

Art. 9º Considerando os preceitos estabelecidos no artigo 25, § 2º da Lei Federal n.º 9.985/2000, os limites considerados como área de entorno/zona de amortecimento ficam definidos e delimitados neste

ato de criação da referida Unidade de Conservação, não podendo estes, em nenhuma hipótese, nem sob qualquer forma, argumento e/ou pretexto, excederem, direta ou indiretamente, a área delimitada e objeto desta lei, devendo esta condição imposta na criação, ser vigente no presente e no futuro, e integralmente aplicada e cumprida quando da elaboração do plano de manejo da área.

Art. 10 É estimado em 5 (cinco) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade que o Estado fará ao Município de Paula Freitas, previsto para janeiro de 2020.

Art. 11 Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Paula Freitas, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

Art. 12 O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irretratável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 13 É parte integrante e inseparável desta Lei, o Protocolo de Intenções, firmado pelo Chefe do Executivo do Município de Paula Freitas e o alienante do domínio da área, de que trata esta Lei.

Art. 14 O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV mensal, a ser calculado a partir de 2019.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paula Freitas, 18 de abril de 2019.

**VALDEMAR ANTONIO CAPELETTI**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Alexandra Wiese  
Código Identificador:4874C840

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/04/2019. Edição 1740  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>